



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N. 1.282/2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II DO PRONAMPE

Art. 2º O Pronampe é destinado:

I – às pessoas a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019;

II - às pessoas a que se refere o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019;

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30%



da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º A linha de crédito de que trata o §1º será operacionalizada pelo Banco do Brasil, pela Caixa Económica Federal, pelo Banco do Nordeste do Brasil, pelo Banco da Amazônia, respeitada a discricionariedade dessas instituições em aderir ou não ao Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras públicas estaduais, as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos poderão participar do Pronampe;

§ 4º Também poderão participar como operadores do Programa, as instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Pagamentos, observadas as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil que disciplinam suas atividades.

§ 5º As pessoas a que se refere o *caput* que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da assinatura do contrato de empréstimo, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 6º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá encaminhar para o Banco Central do Brasil as informações necessárias ao Programa, relativas às empresas optantes pelo regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir dos dados constantes da declaração de que trata o art. 25 da mesma Lei.

§ 8º Os dados repassados pela RFB possuem como finalidade específica a concessão da linha de crédito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização desses dados pela instituição financeira operadora para quaisquer outros fins, cabendo à instituição financeira operadora solicitar a anuência expressa do responsável legal pela microempresa, como condição para acesso à informação da receita bruta anual repassada pela RFB ao Banco Central do Brasil.



§ 9º Caso haja autorização de parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha.

§ 10 As instituições financeiras públicas estaduais, as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos poderão participar do Pronampe.

§ 11 As instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Pronampe a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 12 É vedada a utilização dos recursos contratados no âmbito do Pronampe para distribuição de lucros entre os sócios.

Art. 3º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe:

I - 15% (vinte por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes;

II - 85% (oitenta por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Pronampe.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 4º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até três meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais três meses, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual vinculada à Taxa Selic, acrescida de 1,25%, sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III – carência de oito meses, contados da formalização da operação de crédito, exclusivamente com base na Taxa Selic vigente durante esse período.



§1º Cada beneficiário somente poderá contratar uma única operação no âmbito do Pronampe, independentemente da instituição financeira perante a qual pleitear o crédito.

§2º Para efeitos do §2º deste artigo, o BNDES disponibilizará consulta em tempo real dos CNPJs que se beneficiaram do Programa.

Art. 5º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no caput, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescidos dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento a menos de um ano, que deverão prestar garantia pessoal equivalente a 150% do valor contratado, mais acréscimos.

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 7º.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de



procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos, sem possibilidade de repassar qualquer custo à União.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Pronampe e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Pronampe, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 7º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União.

§ 6º Após a realização do último leilão de que trata o § 5º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 7º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto nos §§ 3º a 6º e os limites, as condições e os prazos para a realização dos leilões de créditos de que tratam os §§ 5º e 6º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO PRONAMPE COMO AGENTES FINANCEIROS DA UNIÃO



Art. 7º A União transferirá para as instituições participantes do Programa R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), destinados à execução do Pronampe.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do Pronampe são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II - pela taxa de juros contratada no âmbito do programa, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos às instituições participantes do Pronampe, os quais permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 8º As instituições participantes do Pronampe atuarão como agentes financeiros da União no Pronampe.

§ 1º A atuação das instituições será a título gratuito.

§ 2º Caberá às citadas instituições, na condição de agentes financeiros da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Pronampe;

II - receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa;

III - repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Atos das instituições participantes do Pronampe regulamentarão os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito por elas ofertadas.

§ 4º Os eventuais recursos aportados às instituições participantes do Pronampe pela União e não concedidos na forma de linha de crédito às pessoas a que se refere o caput do art. 2º serão devolvidos.



Art. 9º As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 10. A União não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 11. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 3º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Pronampe.

Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras participantes informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA PRORROGAÇÃO DAS PARCELAS MENSIS DOS PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS E ESPECIAIS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 12 Ficam prorrogados, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficando suspenso nesse período o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos.

§ 1º. O pagamento dos parcelamentos a que se refere o caput será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:



I - em parcela única, com vencimento no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no caput; ou

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, hipótese em que a primeira parcela vencerá no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no caput, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses seguintes.

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, hipótese em que a primeira parcela vencerá no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do término do prazo do parcelamento, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º. As parcelas:

I - do inciso I do § 1º serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa e juros adicionais.

II - dos incisos II e III do § 1º serão corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) adicionada de 1% (um por cento) ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 14. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 15. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte como programa de governo de caráter permanente, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Deputada **JOICE HASSELMANN**

Relatora de Plenário

PSL/SP